

Rede de Ensino Doctum Juiz de Fora

Trabalho de conclusão de curso II – Resumo expandido

## **TENSÕES ENTRE O DIRIGISMO CONTRATUAL, PACTA SUNT SERVANDA E AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DO BIG BROTHER BRASIL: UMA ANÁLISE CONTRATUAL E CRÍTICA**

Sarah Lelis Gama Carneiro <sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente resumo é objeto da Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdade DOCTUM de Juiz de Fora, e se dá em função da obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, tendo por finalidade abordar a garantia constitucional e contratual no que tange aos direitos fundamentais dos participantes do reality show mais assistido do país.

O método encontrado é averificação de aspectos sobre os conceitos do programa, focando nas violações de direitos fundamentais de participantes, procurando demonstrar a incompatibilidade de algumas ações do reality show com a Constituição Federal, e consequentemente ferindo os princípios do direito contratual.

Cabe destacar que o objeto de pesquisa se deu como objetivo de demonstrar a coação realizada pela produção do reality em cumprir interações vexatórias, alegada pela assinatura de contrato, que viola importantes direitos fundamentais, causando violações as pessoas envolvidas.

**Palavras-chave:** desumanização; direitos fundamentais; princípios contratuais; violação de direitos; Big Brother Brasil.

### **1. INTRODUÇÃO**

Introduzido o tema, em que se verificou, aspectos sobre O programa Big Brother Brasil, que é um reality show muito popular no Brasil e gera muita discussão sobre a dignidade da pessoa humana.

Algumas linhas doutrinárias argumentam que o programa Big Brother Brasil viola a dignidade da pessoa humana, pois os participantes são submetidos a uma exposição constante, tendo nesse momento, por exemplo, a violação do direito a intimidade, como é devidamente elucidado pela “Constituição Federal de 1988:

*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral..”*

Por outro lado, existe uma parcela dos participantes do programa entram cientes das condições e regras do programa, e que a exposição na pode até mesmo ser benéfica para suas carreiras após o final do confinamento.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Rede Doctum de Juiz de Fora/MG.

## 2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Esses tipos de contratos são geralmente aqueles em que a parte mais fraca é forçada a aceitar condições que são prejudiciais à sua integridade física ou psicológica. Por exemplo, um contrato de trabalho que exige que o funcionário trabalhe longas horas sem pausas adequadas para descanso ou alimentação, ou um contrato de locação de imóvel que exige que o locatário viva em condições precárias ou insalubres.

Além disso, contratos que envolvem cláusulas abusivas, como as que limitam a responsabilidade da parte mais forte ou que obrigam a parte mais fraca a renunciar a seus direitos legais, também podem ser considerados contrários à dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar que contratos que violam a dignidade da pessoa humana são considerados nulos de pleno direito, ou seja, não têm validade legal. As partes podem recorrer ao judiciário para buscar reparação por danos sofridos como resultado do contrato, bem como para impedir sua continuidade.

Em suma, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do direito brasileiro e deve ser respeitada em todos os contratos e relações comerciais. Contratos que violam a dignidade da pessoa humana não são apenas imorais, mas também são ilegais e podem resultar em consequências graves para todas as partes envolvidas.

Os contratos que violam a dignidade da pessoa humana são considerados nulos de pleno direito, conforme estabelecido pelo artigo 166 do Código Civil brasileiro.

*“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”*

Isso significa que esses contratos não possuem validade legal, não produzem efeito jurídico e não podem ser executados.

O objetivo dessa medida é proteger a parte mais fraca na relação contratual e garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada. Contratos que violem esse princípio são considerados ilegais e, portanto, não devem ser mantidos ou cumpridos.

Cabe destacar que a nulidade do contrato não exime a parte que violou a dignidade da pessoa humana de sua responsabilidade pelas consequências de suas ações. Isso significa que a parte prejudicada pode buscar reparação pelos danos sofridos, seja por meio de uma ação judicial ou de outros meios disponíveis.

Portanto, é importante que os contratos sejam elaborados com cuidado e respeitando os direitos e a dignidade das partes envolvidas. Qualquer cláusula que possa ser considerada abusiva, ilegal ou que viole a dignidade da pessoa humana deve ser evitada para garantir a validade e a eficácia do contrato.

Uma das limitações à autonomia privada está na vedação a cláusulas abusivas e leoninas, que

buscam prejudicar uma das partes em detrimento da outra. O Código Civil de 2002 prevê expressamente a invalidade de cláusulas que coloquem uma das partes em desvantagem exagerada, que eliminem direitos essenciais ou que estabeleçam obrigações excessivas.

Outra limitação está na vedação a contratos que violem a lei ou a ordem pública. Por exemplo, um contrato que estabeleça a compra e venda de drogas é considerado nulo, pois viola a ordem pública e a moralidade. Além disso, o *pacta sun servanda* não pode ser invocado para justificar o descumprimento de obrigações legais, como o pagamento de impostos.

O próprio Código Civil estabelece outras limitações, como a vedação à renúncia de direitos irrenunciáveis, a limitação à liberdade contratual em contratos de adesão e a vedação à disposição do corpo humano em contratos.

Tartuce destaca ainda que o *pacta sun servanda* não pode ser interpretado de forma absoluta, pois pode gerar situações de injustiça e desequilíbrio contratual. Em casos excepcionais, é possível recorrer à revisão judicial dos contratos para equilibrar as obrigações assumidas pelas partes, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa ou a lesão a direitos fundamentais.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cabe destacar que a nulidade do contrato não exime a parte que violou a dignidade da pessoa humana de sua responsabilidade pelas consequências de suas ações. Isso significa que a parte prejudicada pode buscar reparação pelos danos sofridos, seja por meio de uma ação judicial ou de outros meios disponíveis.

Portanto, é importante que os contratos sejam elaborados com cuidado e respeitando os direitos e as partes envolvidas. Qualquer cláusula que possa ser considerada abusiva, ilegal ou que viole a dignidade da pessoa humana não deve ser utilizada a fim de garantir a validade do contrato. Pamplona, um renomado jurista brasileiro, afirmou que os contratos que violam a dignidade da pessoa humana são aqueles que impõem uma condição de inferioridade, subordinação ou humilhação a uma das partes envolvidas. Assim, embora *pacta sunt servanda* e o *dirigismo* contratual possam parecer princípios opostos, na prática, eles podem ser considerados complementares. Ambos são importantes para garantir a validade e a eficácia dos contratos, mas devem ser aplicados de forma equilibrada, levando em consideração a proteção de interesses coletivos e individuais.

### **REFERÊNCIAS**

- 1) BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF
- 2) LENZA, Pedro. (Direito constitucional esquematizado). 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023, p.217-225, cap V
- 3) PAMPLONA, Rodolfo. (Novo curso de responsabilidade civil). 19ª edição. Saraiva, 2021, p.436-448, cap. XIV- Invalidade do negócio jurídico
- 4) TARTUCE, Flávio. (Responsabilidade Civil - 4ª edição). Editora Forence – 202 , p.517-565, cap.5 – Teoria geral dos contratos

